



PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir a obrigatoriedade de reavaliação periódica das áreas de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo obrigar os municípios a realizar uma reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento, visando a adoção de medidas preventivas e de planejamento urbano que assegurem a segurança dos habitantes e a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Zona de risco de deslizamento: áreas onde as características geológicas, geotécnicas e hidrográficas aumentam a susceptibilidade a movimentos de massa gravitacional do tipo deslizamento de terras e rochas.

II - Zona de risco de alagamento: áreas propensas a inundações temporárias provocadas por intensas precipitações pluviométricas ou elevação de nível de corpos d'água.

Art. 3º Os municípios deverão, com o auxílio de órgãos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil:

I - Identificar e classificar as zonas de risco existentes em seu território a cada cinco anos;



* C D 2 4 3 0 9 2 4 2 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II - Restringir a concessão de novos alvarás de construção em áreas classificadas como de alto risco, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA);

III - Promover a realocação de moradores de áreas classificadas como de alto risco para locais seguros, garantindo o direito à moradia adequada, devendo ser apresentado pela Defesa Civil laudo atestando a interdição total e permanente do imóvel.

Art. 4º Será criado um cadastro nacional de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, contendo as seguintes informações:

I - Localização geográfica das zonas de risco;

II - Classificação do nível de risco;

III - Medidas adotadas pelo município para mitigação dos riscos.

Art. 5º Os recursos para a implementação das medidas previstas nesta Lei virão de:

I - Dotações orçamentárias próprias dos municípios;

II - Fundos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil;

III - Contribuições de programas internacionais de apoio à gestão ambiental e urbana.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o município a multas, cujo valor será revertido para fundos de mitigação de desastres naturais.

Art. 7º O § 1º do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Apresentação: 04/12/2024 15:36:52.887 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 2257/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 3 0 9 2 4 2 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“Art. 42-A.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco serão reavaliados a cada cinco anos e levarão em conta as cartas geotécnicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 04/12/2024 15:36:52.887 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 2257/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 3 0 9 2 2 4 2 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243092422900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente